



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE - RE



PROCESSO Nº 16.319.2012-50

Rio Branco-AC, 31/05/2017.

ASSUNTO: Auditoria de conformidade pré e concomitante à execução do empreendimento Cidade do Povo.

Ao
Conselheiro Relator.

Despacho:

Trata-se de procedimento aberto por requerimento da DAFO (fls. 02/03) para acompanhamento do empreendimento "Cidade do Povo", com previsão de construção de 10.659 unidades habitacionais, com previsão para implantação de vários edifícios institucionais relativos ao ensino, saúde, segurança e gestão.

Em seu requerimento, a DAFO solicita Medida Cautelar visando a suspensão do Procedimento Licitatório de Concorrência nº 083/2012 tendo em vista a falta de licenciamento ambiental para o empreendimento. Tal medida não foi apreciada à época.

O processo em questão foi iniciado com a publicação do Edital da Concorrência nº 083/2012, em maio de 2012, e a conclusão do último relatório ocorreu em dezembro de 2016, com a obra já finalizada.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externa Fabio Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 - Bairro BEC - Rio Branco-AC CEP: 69.918-1111
Telefone: (68)3025-2012 - Fone fax: (68)3025-2029 - mpe.gabg@ac.gov.br

A. I. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE - RE



O primeiro relatório técnico da DAFO (fls. 80/90) constatou inconsistências na memória de cálculo do orçamento nos serviços de pavimentação, rede de esgoto e drenagem de águas pluviais.

A instrução do presente processo apurou, durante toda a execução da obra, que:

I — houve má execução nas obras de meio-fio e sarjeta, com dimensões inferiores ao projeto. Que a SEOP reconheceu essa situação, solicitou a correção das falhas às empresas contratadas, posteriormente efetivou a glosa das execuções deficitárias e, por fim, aditou os contratos e pagou os valores que haviam sido glosados;

II — quanto à pavimentação, o resultado dos testes de laboratório informam desconformidade na espessura da camada asfáltica e grau de compactação em vários trechos analisados, tendo a DAFO colocado em seu relatório algumas fotos dos locais (fls. 561/563) demonstrando a formação de buracos na borda da pista, remendosa, como início de deformação, trincas tipo couro de jacaré, realização de remendos precoce na pista, que também já estavam deformados.

Quanto aos serviços de meio fio e sarjetas, a DAFO informa (fl. 551) que os valores inicialmente glosados, conforme noticiado no relatório técnico de fls. 377/383 foram pagos quando do décimo primeiro aditivo, mesmo com os serviços executados em desconformidade com o projeto, apresentando dimensões inferiores ao contratado, sob o argumento

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ



que não haveria prejuízo à drenagem e que seria correta a remuneração da contratada, o que foi refutado pela área técnica tendo como base o contrato e o projeto, e que para se fazer tal afirmação de não prejuízo à obra, seriam necessários estudos da bacia hidrográfica, considerando o volume e vazão das águas pluviais, topografia, dimensões de cada rua, etc.

A DAFO utilizou ainda como parâmetro, informações de des de processos similares que tramitam nesta Corte de Contas para demonstrar que a diminuição nas dimensões das sarjetas prejudica a vida útil do serviço, do ocasionando a destruição prematura da obra (fls. 552/553). 552/553).

Quanto ao revestimento asfáltico, a SEOP informa a notificação da empresa contratada para que refizesse a pavimentação com CBUQ nos trechos que não alcançaram a espessura de 4,0 cm. Contudo, deixou de tomar providências quanto aos trechos que não apresentaram grau de compactação mínima.

O processo deu entrada neste MPC em 18/01/2017.

O presente feito é um marco na atuação deste Tribunal de Contas, pois iniciou o trabalho ainda na fase de licitação e acompanhou toda a execução da obra até a sua conclusão (referente aos lotes I, II e III aqui analisados).

Proc: 19.0872014-30-1-30



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Desde o seu início a DAFO apontou desconformidades no projeto que foram corrigidos, e falhas na execução da obra, sempre alertando para as complicações que adviriam da má execução desta.

Ressalte-se que a administração reconheceu num primeiro momento a execução errada dos serviços de sarjeta, efetuando a glosa dos serviços mal feitos, e posteriormente adita os contratos para pagar algo que estava errado, desqualificando o trabalho dos Auditores e dos próprios engenheiros da SEOP que haviam atestado a execução de sarjetas com espessura menor do que constante do projeto (fl. 324).

Constatadas as falhas durante a execução das obras, a DAFO emitiu parecer técnico alertando para as consequências que poderiam advir desta má execução. Ao fazer nova aferição, após a conclusão das obras, constatou-se que os problemas previstos se concretizaram, com pavimentação já com remendos, panelas e trincas tipo couro de jacaré, além da danificação dos meios-fios e sarjetas, conforme vasto acervo fotográfico acostado aos autos.

A DAFO, em seus dois últimos relatórios, pugna pela responsabilização dos gestores responsáveis pelo órgão durante a execução das obras e dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento desta.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE - RE



Este IMEPC acrescenta que as empresas responsáveis pela má execução da obra podem e devem ser responsabilizadas no âmbito desta Corte de Contas pelas falhas na execução, até para que eventual condenação a devolução de valores tenha força de título executivo extrajudicial, tendo o Tribunal de Contas competência para tal desígnio, conforme já decidiu o STF, conforme já decidiu o STF:

"Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Contrato rescindido unilateralmente pela Administração. Abertura de processo de tomada de contas especial. Dano ao erário configurado. Devolução de valores a título de sobrepreço. Necessidade de dilação probatória. Não ocorrência de violação do princípio do devido processo legal. Segurança denegada. do devido processo legal. Segurança denegada.

1. É legítima a condenação solidária da impetrante ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como sua consequente inscrição no CADIN, no caso de inadimplemento, tudo em consonância com a Lei nº 8.443/92. Devolução de valores ao erário em razão de superfaturamento de preços constatado em aditamentos contratuais. Valores calculados com base não na execução do contrato, mas sim na diferença dos valores apurados a título de sobrepreço pelo FCU, (ço pelo TCU. (...)"

(STF, primeira turma, Proc. 29.599 — Mandado de Segurança, Relator: Min. Dias Toffoli, 29/07/2016) (6)

Pelo que foi apurado, creio ser necessário o prosseguimento da instrução do feito, chamando ao processo todos os implicados que de alguma forma possam ter contribuído para eventual dano ao erário, devendo a análise técnica contemplar, na medida do possível, a

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



individualização das condutas, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, antes do pronunciamento de mérito, solicito a citação dos seguintes agentes:

1 — ~~Adia Maria Haber da Silva Netto~~ - Secretária Adjunta da SEOP, por ter solicitado ao Secretário da pasta os aditivos aos contratos que resultaram no pagamento dos valores glosados por execução inferior ao estabelecido nos Projetos (anexo 06).

2 — ~~Kim Robson Rodrigues da Silva e Carmem Morgana P. e Silva~~ - fiscais de obras.

3 — representantes legais das empresas MAV CONSTRUTORA LTDA (responsável pela execução dos lotes 01 e 02) e ÁBACO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA LTDA (responsável pela execução do lote 03).

(11R-~~Yfre~~ 2
Sérgio Cunha Mendonça
Procurador